

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 253-A, DE 2001**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 497/99 – Complementar**

**Ofício nº 1323/01 – SF**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará - Riapa e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ANIVALDO VALE); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

**DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES:**

**DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;  
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).**

**APRECIACÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

## SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação de ação administrativa da União e dos Estados do Amapá e do Pará, de acordo com o que estabelecem os arts. 21, inciso IX; 43, § 1º, inciso I; e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará – Riapa.

§ 1º A Região Integrada de que trata este artigo será constituída pelos Municípios de Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Santana e Vitória do Jari, no Estado do Amapá, e pelos Municípios de Afuá, Almeirim, Anajás, Belém, Breves, Chaves, Gurupá, Prainha e Monte Alegre, no Estado do Pará.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Riapa.

**Art. 2º** É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Riapa.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela Riapa.

**Art. 3º** Consideram-se de interesse da Riapa os serviços públicos comuns e utilizados pelos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, saúde e educação.

**Art. 4º** É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e os de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

- I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II – linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias;



III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Riapa.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

**Art. 5º** Os programas e projetos prioritários para a região abrangida pela Riapa, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelos Estados do Amapá e do Pará e pelos Municípios abrangidos pela Riapa de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

**Art. 6º** A União poderá firmar convênios com os Estados do Amapá e do Pará e os Municípios referidos no art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2001

Senador Ramez Tebet

Presidente do Senado Federal

jbs/pls99497



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO  
.....

Art. 21. Compete à União:

.....  
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação  
do território e de desenvolvimento econômico e social;  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
.....

**Seção IV**  
**Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua  
ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu  
desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na  
forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de  
desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na  
forma da lei:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

.....



**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III**  
**Das Leis**

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Senador Sebastião Rocha, que autoriza a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará – Riapa e a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas, para efeitos da articulação da ação administrativa da União e dos Estados do Amapá e do Pará, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43, § 1º, inciso I, e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

A Região Integrada de Desenvolvimento será formada por cinco municípios do Estado do Amapá e nove municípios do Estado do Pará.

O projeto autoriza a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região, especialmente aquelas relacionadas às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, saúde e educação. Autoriza, igualmente, a instituição de um Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas, que estabelecerá normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e de responsabilidade de entes federais. A proposição cita em especial os relacionados a tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de isenções e incentivos fiscais em caráter temporário e de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Recursos de natureza orçamentária e de operações de crédito externas e internas financiarão programas e projetos para a Região, especialmente os que dão ênfase à infra-estrutura básica e à geração de empregos.

Por fim, fica a União autorizada a firmar convênios com os Estados do Amapá e do Pará e com os Municípios da Região, visando a atender ao disposto nesta proposição.

Apresentado em 1999, o projeto em questão foi aprovado no Senado Federal, em 2001, e enviado à Câmara dos Deputados, por meio do ofício do Senhor Quarto Secretário do Senado Federal, no exercício da Primeira Secretaria, em 16 de outubro de 2001, a fim de ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior e de Constituição e Justiça e de Redação deverão igualmente analisá-la.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 43 da Constituição Federal estabelece que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Há outras referências constitucionais à questão regional, como no art. 3º, inciso III, que inclui a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República, e no art. 170, inciso VII, que a considera um dos princípios da ordem financeira e econômica da República.

O projeto de lei complementar ora proposto leva em consideração os relevantes aspectos que a questão assume e estabelece as condições da atividade pública em determinado espaço geográfico que, por suas singulares características, requer a atuação simultânea da União, dos estados e dos municípios. A proposta busca viabilizar uma adequada articulação da ação administrativa da União e dos Estados do Amapá e do Pará naquela área.

A região de que trata o projeto de lei complementar está localizada entre as capitais Macapá e Belém, na qual se encontra a ilha de Marajó. Os municípios situados na área dependem fortemente desses centros para suprir a demanda de serviços públicos de sua população.

Geograficamente, a região é um complexo de ilhas situadas numa reentrância da costa brasileira, separando dois grandes ambientes hidrográficos constituídos pela formação do delta do Amazonas e do litoral do Amapá e pela formação estuária do rio Pará. Diversos canais estreitos fazem a ligação entre os dois ambientes. As condições de relevo plano e litoral baixo e alagado, na ilha de Marajó, viabilizam a criação bastante rentável de búfalos trazidos da Índia e bem ambientados na região.



Os rebanhos de bovinos e suínos locais também são numerosos, sendo que a maior parte dos bovinos encontra-se na ilha de Marajó, onde o boi, tradicionalmente, também é animal de sela.

As principais atividades econômicas constituem-se na pecuária e no extrativismo vegetal. No entanto, a agroindústria de produtos da região vem possibilitando um melhor aproveitamento das terras, além de gerar empregos. Destacam-se, igualmente, na região, a aquicultura, a mineração e o turismo.

De acordo com o último censo do IBGE, a população desses municípios é de 1.984.447 habitantes.

No nosso entendimento, a implantação da RIAPA do Amapá e Pará viabilizará o planejamento integrado das políticas públicas na região e racionalizará os esforços realizados pela esfera federal e estadual, visando ao seu desenvolvimento econômico e social. A melhoria na qualidade de vida da população aliviará a pressão sobre os serviços e a infra-estrutura das capitais desses Estados.

A aprovação do projeto, na forma proposta, será de fundamental importância para que o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum dos municípios que a formam se dêem de forma integrada, como preconiza um dos citados artigos constitucionais, de modo a assegurar o crescimento econômico e social de forma sustentável.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2001, no que diz respeito ao mérito desta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2002.

Deputado Anivaldo Vale  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 253/2001, nos termos do Parecer do relator, Deputado Anivaldo Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luciano Castro, Presidente; Francisco Garcia e Dr. Benedito Dias, Vice-presidentes; Airton Cascavel, Anivaldo Vale, Asdrubal Bentes, Babá, Ben-hur Ferreira, Eurípedes Miranda, Evandro Milhomen, Josué Bengtson, Marcos Afonso, Ricarte de Freitas, Socorro Gomes e Vanessa Grazziotin; Antonio Feijão, Celcita Pinheiro, José Teles, Jurandil Juarez, Sérgio Barcellos e Vic Pires Franco.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

### **I - RELATÓRIO**

Foi aprovado pelo Senado Federal projeto de lei complementar, de autoria do nobre Senador Sebastião Rocha, que autoriza a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará – Riapa e a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas, para efeitos da articulação da ação administrativa da União e dos Estados do Amapá e do Pará, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43, § 1º, inciso I, e 48, inciso IV, da Constituição Federal. A Região Integrada de Desenvolvimento será formada por cinco Municípios do Estado do Amapá e nove Municípios do Estado do Pará.

A proposição autoriza a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região, em especial, aquelas relacionadas às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, saúde e educação.

Da mesma forma, o projeto autoriza a instituição de um Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas, que estabelecerá normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e de responsabilidade de entes federais. São citados principalmente os relacionados a tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, bem como de isenções e incentivos fiscais em caráter temporário e de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Os programas e projetos para a Região serão financiados com recursos de natureza orçamentária e de operações de crédito externas e internas, especialmente os que dão ênfase à infra-estrutura básica e à geração de empregos.

Finalmente, a proposição autoriza a União a firmar convênios com os Estados do Amapá e do Pará e com os Municípios da Região, visando a atender ao disposto nesta proposta.

O projeto de lei complementar sob comento foi apresentado em 1999 e aprovado no Senado Federal em 2001. O Senhor Quarto Secretário do Senado Federal, no exercício da Primeira Secretaria, o encaminhou, então, a esta Câmara dos Deputados, a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição foi examinada pela Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovada por unanimidade, sendo assim encaminhada a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior para que esta possa manifestar-se quanto ao seu mérito. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deverá igualmente analisá-la.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Uma das mais relevantes questões em discussão no País diz respeito às nossas disparidades internas de desenvolvimento. Enquanto as regiões mais prósperas alcançaram níveis de crescimento econômico e sociais mais aceitáveis, outras permanecem à sombra das benesses trazidas por atividades econômicas dinâmicas. No entanto, a superação de tais desníveis regionais não prescinde da intervenção do Poder Público. Para tanto, o art. 43 da Constituição Federal estabelece que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

A Carta Magna ainda menciona a questão regional em outros dispositivos, como o art. 3º, inciso III, que inclui a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República, e o art. 170, inciso VII, que a considera um dos princípios da ordem financeira e econômica da República.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2001, que ora analisamos, sugere a articulação da ação administrativa da União e dos Estados a que se refere, consubstanciada na criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento. Sua aprovação possibilitará a atuação concomitante da União, do Amapá, do Pará e dos Municípios abrangidos pela Riapa, região situada entre as capitais desses Estados, cujos Municípios possuem séria dependência em relação a esses centros para o suprimento de suas necessidades de serviços públicos.

Existem, na Região, atividades econômicas com grande potencial de crescimento, caso o Poder Público possa a elas dirigir políticas e ações capazes de fortalecê-las e incentivá-las. É o caso da pecuária, do extrativismo vegetal e da agroindústria.

O planejamento integrado das políticas públicas dos Municípios abrangidos pela Riapa aumentará a eficiência das políticas federais e estaduais voltadas para o seu desenvolvimento, beneficiando uma população de quase 2 milhões de habitantes.

Estamos certos que a implantação da Riapa possibilitará a integração das ações públicas na região, bem como o planejamento e a execução comuns de suas funções para favorecer o desenvolvimento econômico e social de seus Municípios.

Dessa forma, somos favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2001, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2003.

Deputado Rogério Silva

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 253/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Carmo Lara - Presidente, Francisca Trindade e Paulo Gouvêa - Vice-Presidentes, Ary Vanazzi, Barbosa Neto, Claudio Cajado, Devanir Ribeiro, Dr. Evilásio, Durval Orlato, Joaquim Francisco, Moreira Franco, Pastor Frankembergen, Perpétua Almeida, Reginaldo Lopes, Rogério Silva, Ronaldo Vasconcellos, Ronivon Santiago, Tatico, Terezinha Fernandes, Walter Feldman, Zezéu Ribeiro, Antonio Carlos Pannunzio e Gustavo Fruet.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Deputada MARIA DO CARMO LARA  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

O objetivo do projeto é autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos estados do Amapá e do Pará. Haveria um Conselho Administrativo, com representantes da União e dos estados e municípios envolvidos, que coordenaria as atividades.

Haveria ainda o Programa Especial de Desenvolvimento de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas para atuar em ações de geração de empregos, infra-estrutura e prestação de serviços. Os instrumentos empregados seriam unificados, especialmente no que se refere a isenções e incentivos fiscais, linha de crédito, tarifas, fretes e seguros. Os recursos seriam orçamentários das três esferas de governo e das operações de crédito externas e internas.

O primitivo relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do projeto. Rejeitado o seu voto, fomos, na forma regimental, designados para proferir nosso parecer.

#### **II – VOTO**

A matéria objeto do projeto estaria fundamentada no art. 43 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;  
II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;  
II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;  
III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;  
IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2o, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Posteriormente, iniciativa do Poder Executivo levou à aprovação da Lei Complementar nº. 94/1998 que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Existem vários projetos em tramitação criando regiões integradas de desenvolvimento. Somente na pauta da última reunião desta Comissão haviam cinco PLP's com esse objetivo. O risco que se corre é perder a visão de país ou mesmo de região com inúmeros focos de atuação não integrados, resultando, paradoxalmente, no oposto da coordenação explicitamente pretendida em todos os projetos. Não haverá coordenação local, se o mesmo não ocorre em um espaço mais amplo. O próprio art. 43 da Constituição Federal transcrito acima aponta nesta direção. No inc. II, § 1º, vê-se que os planos regionais são partes integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

A opção pela região integrada de desenvolvimento no caso do DF se deve a especificidades locais: crescimento urbano desordenado de cidades-dormitório ao seu redor, sem a infra-estrutura social compatível, o que resultou em forte aumento da demanda pelos serviços públicos disponíveis, particularmente em Brasília.

Outro problema destes projetos é que pretendem criar programas e ações que se sobrepõem a outros instrumentos já existentes de atuação da União na região, tais como o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e o financiamento recém criado pela reforma tributária (PEC 41/2003, alínea “d”, inc. I, art. 159) aprovada na Câmara dos Deputados, destinado a programas de desenvolvimento na Região Norte entre outras. As dotações do FNO e do FDA para 2003 são de, respectivamente, R\$ 561,5 milhões e R\$ 465 milhões.

Como se sabe, uma das práticas que se deve evitar no manejo das políticas públicas, em vista dos resultados insatisfatórios, é a sobreposição de instrumentos e órgãos, buscando objetivos similares.

Diante do exposto, acompanhamos o primitivo relator quanto à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira; no mérito, entretanto, posicionamo-nos contrariamente ao projeto de lei complementar nº. 253, de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Deputado José Pimentel  
Relator-Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 253/01, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado José Pimentel.

O parecer do Deputado Pauderney Avelino passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Henrique Afonso, João Correia, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Giacobbo, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará – Riapa, bem como a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio

Amazonas, com o objetivo de articular as ações administrativas da União, dos Estados do Amapá e do Pará, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43, § 1º, inciso I, e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

Pelo referido Programa pretende-se estabelecer, mediante convênio, e ouvidos os órgãos competentes, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangendo tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais, isenções e incentivos fiscais em caráter temporário.

O PLP nº 253, de 2001, estabelece, ainda, como fonte dos recursos a serem destinados aos programas e projetos prioritários para a Região, os de natureza orçamentária da União, os que lhes forem destinados pelos Estados do Amapá e do Pará, pelos Municípios abrangidos pela Riapa, bem assim os oriundos de operações de crédito externas e internas.

O Projeto em apreço, inicialmente distribuído às Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional e de Desenvolvimento Urbano e Interior, mereceu a aprovação de ambas, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Louvável a iniciativa legislativa do Senado Federal, por meio do ilustre Senador Sebastião Rocha, de propor a oportuna integração de esforços dos vários órgãos federais, estaduais e municipais com atuação voltada para o desenvolvimento da Região do Delta do Rio Amazonas, que se estende por catorze Municípios dos Estados do Pará e o Amapá, ensejando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos.

Com pleno respaldo constitucional, embasada que se encontra nos acima mencionados arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a proposição em apreço observa, ainda, os moldes e parâmetros básicos contidos em Leis Complementares similares, entre as quais citem-se a nº 94, de 1998, e a nº 113, de 2001, que autorizam o Poder Executivo, respectivamente, a instituir a Região Integrada de Desenvolvimento e o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal,



e a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e o Programa Especial de Desenvolvimento desse Pólo.

A coordenação das ações públicas e privadas na Região do Delta do Rio Amazonas, a ser propiciada pela lei consecutória da proposição que ora apreciamos, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da Região, com benéficos efeitos sobre a produção e o emprego regionais.

Acresça-se a isso que tanto a criação da Região Integrada de Desenvolvimento quanto a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação, naquela importante Região, dos recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios a ela pertencentes, sem provocar qualquer aumento de seus gastos.

Adentrando a questão referente à compatibilidade do Projeto em apreço com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h”, e 53, II), verifica-se que a proposição apenas autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento e o respectivo Programa Especial, cujos programas de trabalho e projetos específicos somente poderão ser implementados, com recursos da União, quando houver previsão para tanto na Lei Orçamentária.

Por outro lado, o PLP nº 253, de 2001, não concede diretamente isenções e incentivos fiscais, não implicando, portanto, qualquer renúncia de receita pela União, cuja concessão efetiva somente poderá vir a ocorrer mediante aprovação de lei específica, como exige o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Finalmente, consideramos recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 7º) do PLP nº 253, de 2001, estabelecendo *vacatio legis* do dia da publicação da lei até o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, com o objetivo não somente de adequá-la à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Em vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2001, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

**Deputado PAUDERNEY AVELINO**

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

**“Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

**Deputado PAUDERNEY AVELINO**